



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394052

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086396-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Guariba, em que é agravante MARIA HELENA LINS DA SILVA, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Voto nº 35662

Agravo de Instrumento n.º 2086396-72.2025.8.26.0000

Comarca: Guariba

Agravante: Maria Helena Lins da Silva

Agravada: Banco BMG S/A

Juiz (a): Bruno Ramos Mendes

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer e revisional de contrato bancário. Justiça gratuita. Insurgência contra decisão que indeferiu o benefício. Não atendimento à ordem judicial de apresentação de documentos específicos ao exame do pedido. Estado econômico de hipossuficiência não demonstrado. Indeferimento mantido. Recurso não provido, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão copiada a fls. 74/75, que, em ação denominada de obrigação de fazer e revisional de contrato bancário movida pela agravante à agravada, indeferiu-lhe a justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas inerentes ao processo, no prazo de quinze dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sustenta a agravante que foram apresentados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

documentos para provar a insuficiência de recursos. Destaca ser aposentada e não possuir condições financeiras de arcar com o pagamento das custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e familiar. Colaciona jurisprudência. Pugna pelo provimento do recurso para a reforma da decisão e o deferimento da benesse processual (fls. 01/09).

O recurso foi recebido no efeito suspensivo (fls. 79/80)

Não houve resposta, porquanto a parte contrária ainda não integra a lide.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o Relatório.

Os artigos 98, *caput*, e 99, § 3º, ambos do Código de Processo Civil dispõem sobre o direito à gratuidade e presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência financeira.

Destaque-se, contudo, que tal declaração possui presunção relativa de veracidade, cabendo ao magistrado analisar em cada caso e de acordo com as provas apresentadas se a parte faz jus ao benefício.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Mencionado entendimento está em consonância com o previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, segundo o qual: “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos.*”. Nestes termos, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça (AgInt nos EDcl no REsp 1656230/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 20/04/2018).

No caso dos autos, a alegação da agravante de que não possui renda suficiente para arcar com as custas e despesas processuais não deve ser acolhida.

Isso porque, a fls. 55/56, o juízo de piso determinou que deveriam ser juntados documentos específicos para análise do pedido de gratuidade, dentre eles declaração de imposto de renda dos últimos três anos, extratos bancários, cópia da carteira de trabalho e contracheques.

O procurador do agravante, contudo, manifestou em seguida, apenas mencionando que a autora receberia rendimento líquido inferior a R\$2.000,00 mensais, mas sem atendimento da ordem judicial.

Assim sendo, sobreveio a decisão, ora agravada, de indeferimento da benesse e determinação de recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Pois bem. Diante desse cenário, o indeferimento da gratuidade deve mesmo ser mantido, já que competia a parte autora apresentar toda a documentação solicitada para apreciação do benefício pleiteado ou, ao menos, manifestar de maneira fundamentada o porquê não o fez.

Ora, a gratuidade judiciária é destinada a pessoas necessitadas, que não possuem renda superior a três salários mínimos, cerca de quatro mil e quinhentos reais mensais, viabilizando-se o direito de defesa jurídico-processual pela Procuradoria ou Defensoria Pública do Estado.

No entanto, sem a vinda de extratos bancários de titularidade da agravante e demais documentos determinados pelo juízo de primeiro grau, não se pode inferir qual seria a real condição econômica da pessoa, se estaria empregada, se receberia outros rendimentos regulares informais não declarados ao Fisco para além daqueles proventos de pensão por morte recebidos da Previdência Social.

Há que se ter presente, ademais, que eventual incômodo financeiro não se confunde com a hipossuficiência alegada.

Desse modo, não está presente nos autos a verossimilhança das alegações da agravante de insuficiência de recursos financeiros para arcar com as despesas e custas processuais, mormente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

pela inexplicável sonegação de documentos expressamente determinados pelo juízo, por si só, já é suficiente à quebra da presunção de veracidade da afirmação, de modo que o indeferimento do benefício deve ser mantido.

Sobre o tema, já decidiu esta C. Câmara:

Agravo de instrumento – Embargos à execução – Justiça gratuita – Pessoa física – Indeferimento – Admissibilidade – Ausência de comprovação do estado de pobreza ou situação de necessidade financeira a ponto de ensejar a gratuidade – Não apresentação da documentação solicitada, que poderia ser facilmente obtida - Benefício corretamente negado. Recurso improvido, com observação.

(Agravo de Instrumento 2225028-15.2024.8.26.0000; Relator: Afonso Celso da Silva; 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2013; Data de Registro: 14/08/2024).

Destarte, o recurso de agravo de instrumento deve ser desprovido, determinando-se o recolhimento, em primeiro grau, do preparo do presente recurso, sob pena de inscrição em dívida ativa do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Estado. Aqui a determinação.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, com determinação.

PEDRO KODAMA
Relator
(Assinatura eletrônica)